



**PARECER Nº 4 /2017 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.080, de 2016, que *“dispõe sobre a publicidade da relação de beneficiários dos programas e ações do Plano de Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF sem Miséria e dá outras providências”*.**

**Autora: Deputada LILIANE RORIZ**

**Relator: Deputado DELMASSO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.080, de 2016, de autoria da nobre deputada Liliane Roriz, que dispõe sobre a publicidade da relação de beneficiários dos programas e ações do Plano de Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF sem Miséria.

Segundo a proposição, deverão ser publicados no site oficial do Distrito Federal a relação atualizada de beneficiários e seus respectivos benefícios que o recebem, contendo o nome completo, CPF, tipo de benefício e valor.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando a necessidade de publicidade e transparência dos programas e ações públicas, para se avaliar a sua eficácia. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Submetido à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece instrumentos de transparência dos programas sociais e seus beneficiários, os quais deverão ter ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público.

A proposição, que objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a Semana da Mamografia, prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

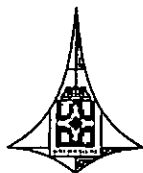
*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios." Ⓞ*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º."*

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não configura nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes àquela Poder, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

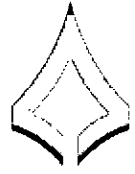
Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Ademais, o projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação, e a sociedade tenha conhecimento dos beneficiários dos programas sociais, que muitas vezes são fraudados. Ø



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ressalte-se que o Substitutivo aperfeiçoa a legislação ao adequá-la à técnica legislativa.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão pública.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.080/2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*



**DEPUTADO DELMASSO**  
*Relator*